

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/11/2021, Seção 1, Pág. 123.

Portaria SERES nº 1.286, publicada no D.O.U. de 25/11/2021, Seção 1, Pág. 45.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Faculdades Integradas Brasil Amazônia S/S Ltda.		UF: PA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 612, de 16 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de dezembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Fibra, com sede no município de Belém, no estado do Pará.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201712819		
PARECER CNE/CES Nº: 76/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/1/2021

I – RELATÓRIO

Trata este processo do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 612, de 16 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de dezembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Fibra, com sede no município de Nazaré, no estado do Pará.

De acordo com o Parecer Final da SERES, o indeferimento do curso pleiteado deu-se em virtude de:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 144142, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.56</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.88</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.40</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

A Secretaria e a IES impugnaram o Relatório de Avaliação.

A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 163332 e nos seguintes conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.88</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.50</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.50</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Nacional de Saúde-CNS manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2018, apresenta a regra de transição estabelecendo os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017.

O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 06-09-2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 4º da IN nº 1, de 2018, in verbis:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um das dimensões do CC; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

4.7. Redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão.

Organização didático-pedagógica: “o PPC apensado ao e-mec atende à maioria das exigências constantes nas DCN: a matriz curricular é organizada em torno dos eixos estruturantes, contempla ênfases curriculares (embora sem possibilidade de opção, não atendendo ao parágrafo 4º do Art. nº 11)” (...) “É importante destacar que não foi apresentado PPC complementar e diferenciado para a opção licenciatura, não atendendo ao disposto no Art. nº 13 das DCN” (grifo nosso).

(...) Outro aspecto que foi observado na reunião com os docentes é quanto à experiência profissional destes e a clareza em relação à sua relação com as ênfases a serem oferecidas, de acordo com o PPC, que são “Psicologia e Processos de Prevenção e Promoção da Saúde” e “Psicologia e Processos de Gestão”. Não houve, de acordo com as informações por eles prestadas, clara anuência destas ênfases com suas atividades profissionais, ao menos, de modo claro e inequívoco. Nos foi informado que existe preocupação quanto à prevenção relativa ao uso de álcool e outras drogas, por um dos docentes, sendo, portanto, bem menos do que se espera, quanto aos Processos de Prevenção e Promoção da Saúde. (...) No que tange à ênfase Psicologia e Processos de Gestão, dentre os professores presentes, psicólogos, também observamos limitação quanto a esse tipo de experiência, principalmente nas demandas atuais da área, mormente, quanto à Consultoria. Deste modo, existe limitação também em relação a essa ênfase escolhida, para o perfil do egresso. Também constatamos que, presente no PPC, as referências bibliográficas, tanto a básica quanto a complementar, são, em sua grande maioria, inferiores ao ano de 2011. Sendo assim, torna-se precária a fomentação do raciocínio crítico com base em literatura atualizada. Na reunião com os docentes, não houve menção dos psicólogos, a respeito de utilização de artigos científicos atualizados, que permitissem prover, mesmo que não completamente, a defasagem na literatura atualizada não constante no PPC. Com isso, não foi possível verificar que houvesse, de modo claro, a fomentação do raciocínio crítico com base em literatura atualizada, para além da bibliografia proposta e, portanto, não sendo possível proporcionar o acesso a conteúdo de pesquisa de ponta, relacionando-os aos objetivos das disciplinas e ao perfil do egresso.

Corpo docente tutorial: (...) há 10 docentes psicólogos, sendo 50% com atuação de até 3 anos, indicando experiência profissional não docente ainda incipiente, sobretudo nas áreas das ênfases curriculares. Foi possível verificar que há relatórios de estudo do NDE referendando vários aspectos.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.88 à dimensão 2 CORPO DOCENTE E TUTORIAL, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

O processo foi diligenciado com base no art. 4, § 1º, da Instrução Normativa nº 1, de 2018. Embora a IES tenha apresentado o projeto complementar e diferenciado para a opção licenciatura, a comissão de avaliadores apontou que o

curso não atende aos requisitos legais e normativos no que tange às Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN, descumprindo o inciso III do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018. O § 3º desse mesmo artigo ainda estabelece que o pedido de autorização poderá ser indeferimento em caso de descumprimento das DCNs do curso. (Grifo nosso)

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades apontadas e o descumprimento do requisito supracitado, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito, em conformidade com o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018. (Grifo nosso)

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1405680 - PSICOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO FIBRA, código 2426, mantida pela FACULDADES INTEGRADAS BRASIL AMAZONIA S/S LTDA, com sede no município de Belém, no Estado do Pará.

Em face da decisão exarada pela SERES, em 5 de janeiro de 2021, a Faculdades Integradas Brasil Amazônia S/S Ltda. interpôs recurso contra o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser ofertado pelo Centro Universitário Fibra.

Em sua defesa, a recorrente sustenta que o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) do curso superior de Psicologia, bacharelado, concebido pela Instituição de Educação Superior (IES) está de acordo com os parâmetros exigidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs). Isto posto, encaminha em anexo à presente manifestação a íntegra do PPC elaborado pelo Núcleo Docente Estruturante (NDE) do curso.

Em apertada síntese, discorre a recorrente:

[...]

O CENTRO UNIVERSITÁRIO FIBRA (código 2426), credenciado pela Portaria nº 55, de 14/01/2020, publicada no DOU de 15/01/2020, por transformação da FACULDADE INTEG—RADA BRASIL AMAZÔNIA - FIBRA, atua na educação superior há 17 anos. Possui Conceito Institucional (CI) 2019 5 (cinco) e Índice Geral de Cursos (IGC) 4 (quatro) nos dois últimos anos divulgados (2017 e 2018). Oferta em Belém/PA os cursos de graduação em Serviço Social (Bacharelado), História (Licenciatura), Nutrição (Bacharelado), Geografia (Licenciatura), Direito (Bacharelado), Pedagogia (Licenciatura), Letras - Português e Inglês (Licenciatura), Enfermagem (Bacharelado), Biomedicina (Bacharelado), Farmácia (Bacharelado), Odontologia (Bacharelado) e Administração (Bacharelado). 100% dos seus cursos possuem conceitos de curso (CCs) satisfatórios. Destes, 58% possuem conceitos 4 (quatro) ou 5 (cinco). Todos os seus cursos em atividade no cadastro e-MEC possuem conceito preliminar de curso (CPCs) 4 (quatro) ou 3 (três). Os conceitos satisfatórios nestes indicadores de qualidade têm sido obtidos reiteradamente há anos pela Instituição e por seus cursos, comprovando a excelência do ensino nas áreas de saúde, bem estar e educação com as quais prioritariamente trabalha o Centro Universitário.

A atuação do CENTRO UNIVERSITÁRIO FIBRA é de vital importância para o desenvolvimento da região, não apenas pelas oportunidades de empregos diretos e indiretos, mas principalmente pela sua vocação social, o que levou ao

estabelecimento de ampla parceria com o poder público, para o atendimento da população carente loco regional, mediante a disponibilização gratuita de serviço de saúde de ponta e de atendimento por alunos e profissionais qualificados do seu corpo docente por meio de um Ambulatório de Ensino (<https://www.fibrapara.edu.br/site/ambulatorio-de-ensino>). Nele são realizados Atendimentos de Enfermagem, de Biomedicina e de Nutrição. O Serviço Escola de Psicologia funcionará integrado ao Ambulatório de Ensino, que urge por atendimentos psicológicos integrados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Lamentavelmente, constata-se por parte da Comissão de Avaliadores e da SERES uma clara intenção em não recomendar um Curso de Graduação em Psicologia que se propõe ofertar na modalidade presencial, e em região brasileira que clama por formação superior integrada à prestação de serviços em saúde e qualidade de vida (integração serviço-escola).

Quanto ao não atendimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para os cursos de graduação em Psicologia pela impossibilidade de o aluno escolher uma ou mais dentre as ênfases propostas, registra-se que há um entendimento equivocado da Comissão de Avaliação In Loco e da SERES quanto às ênfases curriculares. Isso porque o curso proposto garante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do Art. 11 da Resolução CNE/CES nº 5, de 15 de março de 2011, que institui as DCNs para os cursos de graduação em Psicologia:

Art. 11. A organização do curso de Psicologia deve explicitar e detalhar as ênfases curriculares que adotará, descrevendo-as detalhadamente em sua concepção e estrutura.

(...)

§ 3º A instituição deverá oferecer, pelo menos, duas ênfases curriculares que assegurem a possibilidade de escolha por parte do aluno.

§ 4º O projeto de curso deve prever mecanismos que permitam ao aluno escolher uma ou mais dentre as ênfases propostas.

A Matriz Curricular que consta no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) deixa claro que há:

(a) duas ênfases (Ênfase Psicologia e Processos de Prevenção e Promoção da Saúde/ Ênfase Psicologia e Processos de Gestão);

(b) Disciplina Optativa da Ênfase (a ser cursada de acordo com a opção de ênfase do aluno); e,

(c) Estágio Específico da Ênfase (em Psicologia e Processos de Prevenção e Promoção da Saúde e/ou Psicologia e Processos de Gestão).

No ANEXO IV, apresentamos o mesmo PPC anexado ao formulário eletrônico de avaliação Inep, e que está disponível na tramitação do processo e-MEC. As disciplinas de ênfase e estágio estão marcadas em amarelo nas páginas 65 e 66 do PPC. (Grifo nosso)

Assim sendo, está evidente na representação gráfica do curso que o aluno pode escolher qual DISCIPLINA DE ÊNFASE e ESTÁGIO DE ÊNFASE vai cursar. Entretanto, o entendimento equivocado do PPC foi repetido pelos integrantes da CTAA e técnicos da SERES, que se limitam a reproduzir afirmativas existentes no Relatório de Avaliação In Loco, eximindo-se de analisar o PPC apresentado e desconsiderando reiteradamente o brado e as evidências apresentadas pela Instituição ao longo do processo. (Grifo nosso)

Mais que isso, pelo texto do Relatório de Avaliação In loco reproduzido no PARECER FINAL SERES, constata-se que os avaliadores, em busca de evidências, aprofundaram-se na discussão das ênfases com os professores pertencentes ao ciclo básico do Curso de Graduação em Psicologia (dois primeiros anos do curso). Discussão esta que deveria ter sido realizada junto ao Núcleo Docente Estruturante (NDE).

Ainda, apresentamos na página 231 do PPC e no ANEXO V o REGULAMENTO DAS ÊNFASES CURRICULARES DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA, prevendo mecanismos que permitam ao aluno escolher uma ou mais dentre as ênfases propostas.

Em suma, são esses os argumentos trazidos pela recorrente em seu arrazoadado. Transcrevo, a seguir, as considerações.

Considerações do Relator

Com espreque no Parecer Final da SERES transcrito acima, estou convicto de que a decisão administrativa do órgão regulador não se sustenta.

De início, destaco que os motivos determinantes explicitados pela SERES são insuficientes para fundamentar o indeferimento. Em suma, a SERES alega que a IES não logrou êxito em apresentar um PPC adequado às Diretrizes Curriculares Nacionais no momento da avaliação *in loco*. Diante desta assertiva, a IES não atenderia ao critério do padrão decisório esculpido no artigo 4º, inciso III, da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018. Ademais, a tomada de decisão da unidade reguladora estaria em consonância com o artigo 4º, § 3º, da mesma IN SERES nº 1/2018.

A despeito destas genéricas e vagas alegações da SERES, peço vênia para rechaçá-las sumariamente, pois sequer foi dada a oportunidade de a recorrente manifestar-se sobre este ponto específico. Apesar de ter sido instaurada diligência, esta sequer mencionou possíveis dúvidas sobre o PPC do curso e suas possíveis incoerências em relação às DCNs. Assim, indago aos senhores Conselheiros e à senhora Conselheira: Por que a SERES não solicitou o documento na diligência que foi instaurada no momento da análise? Ora, a diligência prevista na IN SERES nº 1/2018 é uma ferramenta analítica para ser manuseada nestas situações.

Não obstante, a exemplo do que tenho manifestado em outras oportunidades, em havendo previsão na norma para instauração de oitiva junto ao administrado, tal hipótese deve ser entendida de forma plena, e não restringida. Assim, manifesto minha discordância quanto à postura da SERES, que a meu ver, ao silenciar sobre o tema no momento da deflagração da diligência, impede o contraditório e a ampla defesa por parte da recorrente.

Doravante, registro que os elementos trazidos pela recorrente não deixam margens de dúvidas em evidenciar que o PPC do curso está em consonância com os preceitos intrínsecos às DCNs do curso superior de Psicologia. Ato contínuo, enxergo que todas as medidas saneadoras providenciadas pela recorrente estão descritas nos documentos apensados ao processo.

Destarte, sublinho que o curso se encontra inserido em um cenário de solidez institucional, haja vista a longevidade da IES e de sua mantenedora no sistema federal de ensino. Ora, a IES oferta 15 (quinze) cursos, sendo vários deles de relevância social reconhecida e que exigem estrutura pedagógica, com capital humano docente e instalações tão rígidas quanto àquelas exigidas em um curso superior de Psicologia.

Diante do cenário narrado, acolho o pedido da recorrente e me posiciono pela necessidade de reparo da Portaria SERES nº 612/2020.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 612, de 16 de dezembro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário Fibra, com sede na Avenida Generalíssimo Deodoro, nº 1.532, bairro Nazaré, no município de Belém, no estado do Pará, mantido pela Faculdades Integradas Brasil Amazônia S/S Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente